



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.141 - DF (2010/0185170-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAMON PEREIRA XIMENES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. O entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (Precedentes STJ).

DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA. ATENUANTE GENÉRICA CONFIGURADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. SÚMULA 231 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inviável acoimar de ilegal o acórdão objurgado no ponto em que, embora reconhecida a presença da menoridade relativa do acusado, não reduziu a sua pena a quem do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231 desta Corte Superior de Justiça.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.141 - DF (2010/0185170-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RAMON PEREIRA XIMENES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAMON PEREIRA XIMENES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal nº 20090410107625APR).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (dias) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Irresignada, defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a condenação nos moldes da sentença.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal sob o argumento de ausência de justa causa na tipificação do crime de corrupção de menores, destacando que *"a sua natureza formal não dispensa a necessidade de comprovação de atos do acusado, que de alguma forma contribuíram para atrair o adolescente para a prática criminosa imputada, corrompendo ou facilitando a corrupção"* (e-STJ, fls. 2).

Alega, ainda, que, mesmo reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa, não foi reduzida a pena-base em razão de ter sido fixada no mínimo legal.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para que se afaste a condenação pelo delito de corrupção de menores, bem como a redução da pena imposta *"ainda que importe na redução aquém do mínimo legal"*. (e-STJ, fls. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 12 a 40), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 45 e 46) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 55 a 58), oportunidade em que acostou cópia da decisão vergastada (e-STJ fls. 59 a 68).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.141 - DF (2010/0185170-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio do presente *writ*, busca o impetrante a absolvição do paciente pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 2.252/54 ao argumento de que o mencionado delito não se caracteriza quando o adolescente já está habituado à prática criminosa, bem como a redução da pena imposta ainda que importe na redução aquém do mínimo legal.

Da detida análise dos autos, constata-se que o paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 2009.04.1.010762-5, da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama/DF, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (dias) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos exatos termos da exordial acusatória.

Irresignada, defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a condenação nos moldes da sentença, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Não obstante a impetração traga a assertiva de que seria atípica a conduta do paciente em relação ao delito de corrupção de menores, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição, seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, providência para a qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

Com efeito, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir o édito repressivo, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando a condenação no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, na Ocorrência Policial, no Laudo de Avaliação Econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indireta, no Prontuário Civil do adolescente W.H., bem como nos depoimentos prestados pelas vítimas Rafael Thalyson Mendes e Leonardo José Cipriano Bernardes e do policial militar que efetuou a prisão em flagrante, Roberto Alves de Souza, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"Por questão de ordem, necessário seja enfrentada a tese arguida pela Defesa do acusado sob o argumento de que não houve corrupção de menor, verifica-se que esse crimes também restou comprovado nos autos, em especial por meio das declarações prestadas em juízo, no sentido de que W.H.O. e A.M.D. concorreram para o crime em análise. Ab initio, ressalto que a menoridade de W.H. encontra-se comprovada pelo prontuário de fl. 94.

Em que pese entendimento contrário deste juiz, é pacífica a jurisprudência do e. TJDF, bem como do STJ no sentido de que o crime de corrupção de menor é formal, ou seja, independe de prova do desvio de conduta ou de personalidade do menor. Assim, basta o cometimento de crime em concurso com um menor de idade para a sua caracterização, sendo prescindível a prova da efetiva corrupção.

Por outro lado, cabia ao acusado comprovar que desconhecia a idade dos adolescentes envolvidos no fato (art. 156, CPP), mas ventilou tal tese apenas em suas alegações finais. Portanto, a princípio, a simples prática de infração penal em companhia de menor já configura o mencionado delito, haja vista que o objetivo da norma é proteger a moralidade da pessoa cuja personalidade está em formação.

Frise-se que o preceito proibitivo constante do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 tutela a integridade moral de crianças e de adolescentes, afastando-as das condutas delitivas, tem por escopo evitar que o menor seja incentivado à realização de conduta incriminada, para que dela não se habituar nem se acostumar a praticar atos penalmente relevantes.

Assim, não há dúvida de que o imputável, ao praticar o delito na companhia de pessoa menor de idade, ajusta este ao terreno da ilicitude, encorajando-o ou estimulando-o.

[...].

Assim, o simples fato de W.H. ter auxiliado o denunciado para o sucesso da empreitada criminoso deixa indubitosa a corrupção de menores, devendo, pois, ser rejeitada a tese da Defesa.

Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva imputada ao acusado RAMON PEREIRA XIMENES restaram devidamente comprovadas por todas as provas acostadas aos autos em especial pelo Auto de Prisão em flagrante (fls.7/25); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/27); pela Ocorrência Policial (fls. 35/40); pelo Laudo de Avaliação Econômica Indireta (fls. 57/58); pelo Prontuário Civil do adolescente W.H. (fls. 94) e provas orais colhidas na fase inquisitorial e em Juízo.

O acusado em Juízo confessou parcialmente a prática delitiva, a ele imputada, informando que estava na companhia dos menores quando ocorreram os roubos, porém que não participou, somente presenciou.

A dinâmica do roubo foi bem delineada pelo depoimento das vítimas RAFAEL THALYSON MENDES (fl. 107) e LEONARDO JOSÉ CIPRIANO BERNARDES (fl. 108).

Ouvido em Juízo, rafael assim se manifestou:

*'QUE estava caminhando no local descrito na denúncia, sozinho, **quando foi abordado por três rapazes, que um deles ficou na frente do depoente e os outros dois ficaram atrás**; que o rapaz que estava a frente do depoente era um pouco mais alto que o depoente, que somente este rapaz anunciou o assalto e exigiu que o depoente entregasse o celular, sendo que o depoente não tinha celular consigo; que neste momento alguém arrancou-lhe a blusa de suas mãos; que em seguida os três rapazes deixaram o local juntos; que logo depois informou o fato a um policial e ficou sabendo que os meliantes haviam sido presos após terem praticado outro fato semelhante contra outra pessoa; que o depoente foi junto com o policial até o local onde os meliantes foram presos, **sendo que o depoente reconheceu os três rapazes como sendo os autores do roubo que sofreu**, que sua blusa foi recuperada e devolvida ao depoente (...).*
g.n.

[...].

Ainda nesse mesmo sentido é o depoimento do policial militar, ROBERTO ALVES DE SOUZA, que participou da atuação e prisão do acusado, in verbis:

[...].

Ainda quanto ao mérito, a Defesa requereu a desconsideração da incidência da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas.

Incabível a desconsideração arguida pela Defesa, uma vez que as vítimas foram enfáticas em seus depoimentos quanto à participação de três pessoas no roubo. Na apuração dos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima tem especial relevância, porque geralmente estes crimes são praticados às escondidas.

Importante ressaltar que, a inimizabilidade dos coautores não tem o condão de afastar a causa de aumento do concurso de pessoas, uma vez que a associação de duas ou mais pessoas causa maior potencial de intimidação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificulta a defesa da vítima" (e-STJ fls. 18 a 22).

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado, no acórdão objurgado, entre outros fundamentos, consignou que:

"Quanto ao crime de corrupção de menores, o cerne do recurso cinge-se à natureza do crime de corrupção de menores, que, conforme decisões reiteradas dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, possui caráter formalista, sendo desnecessária a efetiva corrupção do menor para sua configuração.

[...].

*No presente caso, a participação dos adolescentes **W.H.F.O.** e **A.M.D.** na empreitada criminosa é evidenciada pelo depoimento das vítimas Rafael Thalyson Mendes (fl. 107) e Leonardo José Cipriano Bernardes (fl. 108), da testemunha Roberto Alves de Souza (fl. 154) e do próprio acusado Ramon às fls. 111/112.*

Sobre a tese alinhavada de erro de tipo, eis que o réu não sabia da menoridade dos comparsas, tal fato, além de não ter sido provado pela defesa técnica, vai de encontro ao afirmado pelo próprio apelante, que, mesmo diante da aparente menoridade de W., cometeu o crime de roubo em concurso de agentes e, em concurso material, a corrupção de menores. (fls. 111/112)

*Noutro giro, examinando os autos, verifica-se que existe prova da condição etária do adolescente **W.H.F.O.**, qual seja, o Registro Geral nº 2.750.830 SSP/DF, conforme se vê pelo prontuário civil de fl. 94.*

Inconteste de dúvida que a prova da menoridade do infrator trata-se de uma prova ligada ao estado da pessoa, razão pela qual devem ser observadas as restrições estabelecidas na lei civil. E a necessidade de se comprovar a idade do menor por documento hábil está firmada inclusive no enunciado da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

*Portanto, restaram comprovadas a menoridade do adolescente **W.H.F.O.** pelo RG nº 2.750.830 SSP/DF, a autoria e a materialidade do crime de corrupção de menores, sendo impossível um decreto absolutório por atipicidade da conduta e por insuficiência de provas" (e-STJ fls. 33 a 35).*

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação do paciente pela prática do delito de corrupção de menores, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o édito repressivo e o acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente para justificar a prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O **habeas corpus** não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...].

"**Habeas corpus** denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Não fosse isso, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos, consoante se observa dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 155, § 4o., I E IV DO CPB E ART. 1o. DA LEI 2.252/54). CRIME FORMAL. INDIFERENÇA DO COMETIMENTO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

"2. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1o. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.

"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada.

(HC 137.397/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 15/12/2009).

"HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENOR.

"1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, com o consequente pedido de absolvição, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

"2. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

"3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

"4. Ordem denegada.

(HC 157.380/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação e estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal quanto a este ponto.

Além disso, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, "este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu", sendo inclusive orientação pacificada que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso em análise, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (dias) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 71, ambos do Código Penal e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, nos seguintes termos:

“Quanto ao crime de roubo (vítima Rafael)

Ao exame da culpabilidade, verifico que a conduta não merece alto grau de reprovação, na medida em que não ultrapassou aos atos próprios, necessários à configuração do tipo.

Inexistem elementos nos autos dos quais se possam aferir que o acusado possui conduta social desabonadora ou personalidade voltada para a prática de crimes.

Não registra outras incidências em sua folha de antecedentes.

O motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, o que também se pode afirmar em relação às suas circunstâncias, ressaltando que as vítimas não experimentaram prejuízo. As vítimas nada contribuíram para o evento.

*Atento a essas diretrizes, **fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.***

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da atenuante da menoridade relativa, porém deixo de reduzir a pena, eis que fixada no mínimo legal, neste sentido é a súmula 231 do STJ. Veja-se a súmula citada.: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (STJ 231). Inexistem agravantes

*Na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a incidência de qualquer causa de diminuição. Contudo, mostra-se presente a causa de aumento relativa ao **concurso de agentes**, razão pela qual **acresço a pena em 1/3 (um terço)**, fixando-a **definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.***

Atento ainda às diretrizes acima consignadas, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, que face à situação econômica do réu deverão ser calculados à razão 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Quanto ao crime de roubo (vítima Leonardo)

Com base na análise das circunstâncias judiciais acima realizada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência da atenuante da menoridade relativa, porém deixo de reduzir a pena, eis que fixada no mínimo legal, neste sentido é a súmula 231 do STJ. Veja-se a súmula citada.: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (STJ 231). Inexistem agravantes

Na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a incidência de qualquer causa de diminuição. Contudo, mostra-se presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, razão pela qual acresço a pena em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Atento ainda às diretrizes acima consignadas, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, que face à situação econômica do réu deverão ser calculados à razão 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Finalmente, como em **continuidade delitiva** foram praticados dois roubos em prejuízo de patrimônio de duas vítimas diversas, aumento as penas de um desses crimes, porque idênticas, de **1/6 (um sexto)**, o que resulta em **definitivo, uma pena, de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, àquela razão.

Observando as disposições do artigo 33, § 2o, alínea "b", do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente **SEMI-ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Quanto ao crime de corrupção de menores

Com base na análise das circunstâncias judiciais acima realizada, fixo para o crime de corrupção de menores uma **pena-base de 01 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, deixo de atenuar a pena face à menoridade relativa porque foi fixada no mínimo legal. Ante a ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena acima destacada.

Observando as disposições do artigo 33, § 2o, alínea "b", do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente **ABERTO** para o cumprimento da pena privativa de liberdade por este delito.

Nos termos do art. 69, do Código Penal fica a pena corporal estabelecida em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

O início de cumprimento da pena deverá iniciar-se pelo regime mais severo.

Incabível qualquer substituição de pena, eis que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime com pena superior a 4 (quatro) anos e cometido com grave ameaça, encontrando-se presentes os óbices disciplinados pelo art. 44, do Código Penal.

Ademais, denota-se que estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO DO RÉU.

Por cuidar-se de feito com réu preso, em caso de eventual recurso, expeça-se a necessária carta de sentença provisória e a remeta imediatamente ao Juízo das Execuções.

Como os objetos descritos nos autos à fl. 142, não interessam mais ao presente feito, decreto a perda destes em favor da União, com fulcro no disposto no caput do art. 122, do Código de Processo Penal, devendo esta Secretaria proceder conforme preconiza o Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios." (e-STJ fls. 22 a 24).

A Corte impetrada negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a reprimenda-base do paciente, considerando que *"Quanto à dosimetria das penas nada a reparar, eis que fixadas no mínimo legal. Em relação à aplicação da atenuante da menoridade relativa, verifico que as penas impostas encontram-se no mínimo legal, de forma que não merece prosperar o pleito defensivo, consoante dispõe a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fls. 37).

E, assim decidindo, não se pode acoimar de ilegal o acórdão objurgado no ponto em que, embora reconhecida a presença da menoridade relativa do acusado, não reduziu a sua pena aquém do mínimo legalmente previsto em lei nessa segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula n.º 231 deste Sodalício, que assim dispõe:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Aliás, ensina a doutrina que *"as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seguir orientação do próprio legislador." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Revista dos Tribunais, 2008. p. 427)

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A questão relativa à dosimetria da pena não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes.

II - A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória. Precedentes.

III - É firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.

IV - Habeas corpus não conhecido." (HC n.º 100.371/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27-4-2010, publicado em 21-5-2010 - grifamos)

Ante o exposto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0185170-2

HC 187.141 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090410107625

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: RAMON PEREIRA XIMENES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário